



RibamarCoelho
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.**

Ref. Processo nº 0000331-77.2010.8.18.0026

Secretaria da 2ª Vara

WILLIANS ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRAS, já devidamente qualificados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, processo nº em epigrafe, em que são requerentes, e tendo como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada, *através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados*, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.1.009 e segs., do NCPC, não se conformando, *data vênia*, **com a sentença terminativa de fls.123/123-verso, APELAR**, como apelado está, do referido *decisum*, ante as razões fáticas e de direito expendidas nas anexadas razões.

Por oportuno informa-se a este Juízo que as custas processuais de Apelo não foram recolhidas em razão da parte ora apelante ser acoberta dos benefícios da justiça gratuita (fls.123-verso).

Outrossim, protesta-se pelo regular processamento do Recurso com o envio dos autos ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** para os fins de direito.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 08 de Maio de 2018.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Francisco Wesley de O. Albuquerque
Advogado (OAB/PI nº13.782)


Francisco Wellidon Saraiva dos Reis
Advogado (OAB/PI nº16.586)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

RAZÕES DE APELO

Apelantes: WILLIANS ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRAS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Origem: JUÍZO DA 2ª VARA / COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI

Ref. Processo nº0000331-77.2010.8.18.0026 – 2ª Vara

*Colenda Corte Recursal;
Preclaros Desembargadores;
Eminente Relator(a).*

01. A r. sentença prolatada pelo ilustre Magistrado *a quo*, *data máxima vênia*, **merece ser totalmente reformada**, uma vez que se encontra em total discordância com as determinações legais e jurisprudenciais aplicáveis ao presente caso, bem como afronta os amplos fundamentos sustentados pela parte autoral exaustivamente exposto na *exordial*, razão pela qual merece ser o presente Recurso de Apelação **RECEBIDO** e **JULGADO PROCEDENTE NA SUA TOTALIDADE**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DAS CUSTAS DE PREPARO

02. **Por oportuno informa-se que as custas processuais de Apelo não foram recolhidas em razão da partes ora apelantes serem acobertas dos benefícios da justiça gratuita (fls.123-verso).**

SINOPSE FÁTICA

03. Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA O SEGURO DPVAT**, intentado pelos ora apelantes, com a finalidade do reconhecimento do seu direito em receber indenização Seguro DPVAT em face do falecimento de seu genitor/companheiro, conforme amplamente demonstrado no petitório *exordial*, bem como pela farta documentação nos autos.
04. Conforme consta dos auto, em data de 15/08/2004, o Sr. ENEAS TOMAZ DE OLIVEIRA, foi atropelado nesta Cidade de Campo Maior-PI por veículo não identificado.
05. Em consequência do sinistro, a vítima acima aludida "*sofreu esmagamento craniano*" (fls.15/22)
06. Com a *vênias* devidas, em sentença de mérito, houve por bem Sua Excelência o Douto Juiz *a quo* em julgar improcedente o pedido *exordial* sob o argumento de que ilegitimidade em face dos filhos do de cujus, e, prescrição ao pleito da companheira



RibamarCoelho
ADVOGADOS

do falecido" (fls.124-verso). De tal decisão insurgem-se os apelantes no sentido de que seja apreciada a demanda por Esta Egrégia Corte em sede de Recurso.

DO DIREITO

- 07.** Como narrado linhas acima, a MM. Juiz de Direito, julgou este feito totalmente improcedente com base nos fundamentos supra, sendo que a fundamentação apresentada não encontra amparo na pacífica jurisprudência, bem como nas normas aplicáveis ao presente caso.
- 08.** Ocorre que, data *máxima vênia*, o ilustre Magistrado a quo não se ateu de forma coerente aos fatos dispostos na presente *lide*, bem como ao pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Superiores do nosso país, haja vista que diariamente acórdãos são publicados inerentes a processos que tratam deste mesmo tema, razão pela qual deve ser reformado o *decisum* monocrático, conforme passaremos a demonstrar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

- 09.** Doutos Julgadores, conforme dos autos consta, data vênia, **restou equivocada a r. decisão que julgou improcedente a demanda**, ao teor do que disciplina o art.4º da Lei nº6.194/1974, que normatiza a forma de pagamento da indenização, em conformidade com o disposto no *caput* do art.792 do Código Civil de 2002, que prevê o recebimento de parte do seguro aos seus sucessores. Senão, vejamos:

"**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária".

**DA INCIDÊNCIA DO CDC (Lei nº8.078/1990)
POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

- 10.** Inicialmente, insta observarmos que, encontra-se sobejamente provado nos autos através do BOLETIM DE OCORRÊNCIA ajuizado as fls.19, as circunstâncias que vitimaram o genitor/companheiro dos apelantes.
- 11.** Vejam Doutos Desembargadores que, foi requerido no item 41., da exordial inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, bem como ante a patente



RibamarCoelho
ADVOGADOS

hipossuficiência dos apelantes, pedido este não apreciado pelo Juiz singular.

12. O CDC (Lei nº8.078/1990), é claro no sentido da previsão plena concernente à relação de consumo entre as partes ora litigantes, senão vejamos nos art.3º, §2ª e art.6º, inciso VIII, *in verbis*:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

"Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

13. Face ao exposto, resta indubitosa a possibilidade da inversão do ônus da prova, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiam a presente quizila.

PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

14. O seguro obrigatório criado através da Lei Ordinária Federal nº 6.194/74, tem caráter e finalidade eminentemente social.
15. Ciente do fato *supra*, ínclito Relator, é que afirmamos não ser razoável que empresas que faturam bilhões de reais em arrecadação anual dos contribuinte do seguro obrigatório, paguem as indenizações aos beneficiários do DPVAT valores diversos daqueles estabelecidos pela lei ordinária.
16. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da hierarquia das leis, princípio este que não foi respeitado pela apelada quanto do pagamento da indenização que tem direito os apelantes, bem como pelo julgador *a quo*.



RibamarCoelho
ADVOGADOS

17. O presente tema, ínclito Relator, é bastante claro de ser compreendido, através do qual concluímos ser principiologicamente vedado que uma norma de hierarquia infinitamente inferior (*Resolução do CNSP*), contrarie diretamente disposição contida em norma superior (Lei nº 6.194/74).
18. Por tratar-se de matéria de caráter social e previdenciário, como bem enfatizou o ínclito Desembargador José Arísio, encontramos igualmente na pacífica jurisprudência do Egrégio STJ inúmeros julgados que determinam a aplicação do princípio da hierarquia das normas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.

(...)

- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.

- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-6ª Turma. EDcl no REsp 275905 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089625-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. J. 15/03/2001. DJ. 09.04.2001 p. 394)

19. Não é razoável, Excelências, admitir-se que seguradoras que faturam bilhões de reais por ano dos proprietários de veículos automotores, paguem a uma pequena parcela da sociedade indenizações em desacordo com as determinações legais, fato este que distancia mais ainda as classes sociais e prejudicam os mais necessitados, razão pela qual resta por demais demonstrados os frágeis fundamentos apresentados na sentença ora guerreada.
20. Por tais fundamentos, probo Relator, resta demonstrada a necessidade da reforma da sentença ora guerreada, com a conseqüente condenação da apelada ao pagamento dos valores pleiteados na *exordial*.

DO PEDIDO



RibamarCoelho
ADVOGADOS

21. Por todo o exposto, **REQUER a Esta Egrégia Câmara Especializada Cível que haja por bem CONHECER do APELO e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de que reformando a sentença vergastada, haja por bem em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda nos termos requeridos exordialmente, ante os argumentos expendidos.**
22. **REQUER**, por fim, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por esta Colenda Corte de Justiça.
23. Bem assim, para fins do art.106 do NCPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente**, em nome do **Bel. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Teresina(PI), 08 de Maio de 2018.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Francisco Wesley de O. Albuquerque
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)


Francisco Welliton Saraiva dos Reis
Advogado (OAB/PI nº16.586)

EM TEMPO:

- **REQUER** a juntada do incluso Substabelecimento.

Data supra.

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 0000331-77.2010.8.18.0026 – 2ª Vara / Campo Maior-PI)

Pelo presente instrumento, Eu, **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, os que foram a mim foram conferidos no feito a seguir:

Proc. nº: 0000331-77.2010.8.18.0026 * 2ª Vara / C. Maior-PI

Na pessoa dos advogados/procuradores:

ÍTALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58; ;

FRANCISCA DAIANA MORAIS DA SILVA, OAB/PI nº10.407, CPF nº 925.574.813-00;

FRANCISCO WESLEY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, OAB/PI nº13.782, CPF nº052.685.553-32;

VICTOR HORT COELHO, OAB/PI nº15.870, CPF nº 057.280.343-57.

FRANCISCO WELLIDON SARAIVA DOS REIS, OAB/PI nº16.586, CPF nº 924.848.163-91;

RODOLFO SALES DE MOURA, OAB/PI nº16.645, CPF nº 063.210.913-08

Outrossim, para fins dos arts.106, inciso I; 272, §5º do NCPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente**, ao **Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço supra.**

Campo Maior(PI), 08 de Maio de 2018.

José Ribamar Coelho Filho

Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)